



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ibitinga, 12 de junho de 2014.

**A SUA EXCELÊNCIA
DR. MARCEL PINTO DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
IBITINGA – SP**

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0001183/2014
Data: 16/06/2014 Horário: 14:36
Legislativo - OFC 36/2014

Senhor Presidente:

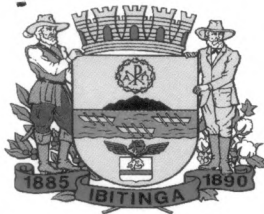
Conforme solicitado, esta Comissão encaminha Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2013 – que cria no âmbito da administração pública municipal dos Poderes Executivo e Legislativo da Estância Turística de Ibitinga, a proibição de nepotismo, das autoridades que menciona, e dá outras providências, para apreciação do Egrégio Plenário.

Sendo o que nos cumpre.

Atenciosamente,


VALDECIR DE TRAQUE
Presidente da Comissão de Constituição,
Legislação, Justiça e Redação





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI

CRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A PROIBIÇÃO DE NEPOTISMO, DAS AUTORIDADES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 89/2013, de autoria do Vereador Valdecir de Traque)

- Art. 1º.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
- Art. 2º.** São nulos os atos de nomeação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal quando restar caracterizado o disposto no Artigo 1º.
- Art. 3º.** Todo servidor nomeado ou designado declarará por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe prática vedada na forma da Lei, sob pena de tornar nulo de pleno direito o ato de nomeação.
- Art. 4º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Stornilo",

